

INTERESSADO: GRUPO ITAÚ

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO

DECLARAÇÃO DE VOTO DO PRESIDENTE

Estou plenamente de acordo com a conclusão do diretor relator quanto à ocorrência, na hipótese, de operação de aquisição do controle acionário do Banco Itaú – BBA S.A., o qual será exercido de forma compartilhada com BBA-HE Participações S.A.

Assim penso, não apenas porque o Banco Itaú S.A. é signatário de acordo de acionistas do Banco Itaú S.A. – BBA S.A., com poderes para definir a sua estratégia de atuação, mas também para interferir em sua gestão; ademais, havendo impasse entre aquelas companhias (Banco Itaú S.A. e BBA-HE Participações S.A.) o Banco Itaú estará obrigado a adquirir todas as ações ordinárias, de emissão do Banco Itaú BBA, de que BBA-HE for titular, consolidando, portanto, em suas mãos, a totalidade do bloco de controle da referida sociedade.

Quanto à aplicação do disposto no art. 256 da Lei nº 6.404/76 tenho os seguintes comentários a fazer:

- a. em princípio cabe aos administradores das sociedades (Conselho de Administração ou Diretoria), observado o que constar dos respectivos estatutos, aprovar a aquisição de ativos, inclusive ações de controle de outras sociedades;
- b. porque em certas situações a pretendida aquisição de ativos pode assumir relevância maior para a adquirente – seja pelo percentual que o respectivo preço representa no conjunto de ativos da compradora, seja pelo valor do bem adquirido – o legislador resolveu, para proteger os investidores, submeter a aquisição à aprovação prévia (ou à ratificação) dos acionistas da compradora, reunidos em assembléia geral; ⁽¹⁾
- c. quando o preço de aquisição ultrapassa uma vez e meia o maior dos três valores indicados na lei [(i) cotação em bolsa das ações adquiridas, (ii) valor de patrimônio líquido, a mercado, das ações adquiridas ou (iii) valor do lucro líquido da ação nos 2 últimos exercícios sociais] os acionistas da compradora, acaso dissidentes, poderão exercer o direito de retirada da companhia.

Ou seja, pretende o legislador fazer com que a matéria deixe de figurar no âmbito do poder de gestão ordinária da companhia, que é deferido aos administradores, de sorte a possibilitar aos acionistas que divergirem da operação, se a mesma superar o maior daqueles parâmetros de preço, a retirada da companhia.

Na hipótese de o preço pago ser inferior ao maior dos referidos parâmetros, porque a operação não origina o direito de retirada, a realização da assembléia geral poderia ser considerada como desnecessária, especialmente naquelas situações, como a do presente processo, em que há controle majoritário definido na companhia adquirente do controle de outra.

Nessa situação, muito improvavelmente os administradores terão decidido realizar a aquisição sem o beneplácito do detentor do bloco de controle.

Contudo, como a lei estabelece, em seu art. 256, que a realização da assembléia é condição de validade da aquisição de controle, acompanho o voto do Diretor-Relator.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

Presidente

⁽¹⁾ Como ensina José Luiz Bulhões Pedreira, "a função desse artigo no sistema da lei é proteger os interesses dos acionistas contra os prejuízos decorrentes da aquisição do controle de outra sociedade mercantil por preço excessivo, e ele resulta da observação de casos em que a compra de controle de sociedades for usada como instrumento de distribuição disfarçada de lucros em favor do acionista controlador, ou de pessoas a ele ligadas; como o valor do bloco de controle de cada sociedade não pode ser facilmente estabelecido com base em avaliações objetivas, mas depende, em boa parte, de considerações subjetivas do vendedor e do adquirente, o negócio de compra do controle presta-se à fixação de preços exagerados, ajustados - mediante conluio entre vendedor e comprador – com a finalidade de transferir recursos do patrimônio da companhia para o de acionistas controladores, administradores ou pessoas a elas ligadas." (A Lei das S.A., vol. II, Pareceres, Ed. Renovar, 2ª edição, pág. 687).